



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Recurso nº. : 141.196
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EX.: 1997
Recorrente : M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 28 DE ABRIL DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.320

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL).

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320
Recurso nº. : 141.196
Recorrente : M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa M.G. ROCHA (FIRMA INDIVIDUAL), em 10/04/2000, foram lavrados os Auto de Infração, cuja ciência da empresa deu-se em 25/04/2000, com a conseqüente formalização dos créditos tributários, referentes ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ (fls.238/241); Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 242/245); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 246/249); e, Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (fls. 250/253), relativos ao ano-calendário de 1996.

Como resultado da ação fiscal iniciada pelo Termo de Início de Fiscalização (fls. 02) lavrado em 20/09/1999, cuja ciência da empresa se deu nesta mesma data, constatou a autoridade fiscal, que a ora Recorrente teria omitido receitas, uma vez que existiram divergências quantitativas entre os valores constantes no Livro Registro de Inventário e os valores especificados em notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias da empresa (diferenças entre estoque registrado e inventariado), relativamente ao ano-calendário de 1996. Tais constatações ensejaram o lançamento tributário para exigência do IRPJ e tributos reflexos quanto ao período em comento.

Com efeito, foram lavrados autos de infração para exigência dos créditos tributários nos montantes de R\$ 15.074,18 a título de IRPJ; R\$ 8.165,17 a título de PIS; R\$ 12.059,35 a título de CSLL; e, R\$ 25.123,68 a título de COFINS, sendo, ainda, aplicada sobre estes valores, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios.

Intimada pessoalmente, a ora Recorrente apresentou, em 24/05/2000, Impugnação (fls. 546/557) alegando, em síntese, que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

“Os “mapas” elaborados pela d. fiscalização, a fim de apurar supostas diferenças existentes no estoque da empresa, dão “falsa sustentação aos autos”.

A capitulação legal apresentada pelo fisco, no caso o artigo 15 e artigo 24, da Lei nº 9.249/95, seriam insuficientes para caracterizar as omissões apontadas e os preços dos itens citados nas planilhas elaboradas pela d. fiscalização, visto que “o art. 15 trata da base de cálculo do imposto a ser determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, e o art. 24 trata do valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão”; ou seja, tais dispositivos não autorizariam o estabelecimento de valores de preços dos produtos pelo fisco.

Seriam, então, nulos os lançamentos de ofício refutados, pois não seria possível determinar, com exatidão, qual o critério adotado pelo fisco (média de preços mensais, média anual ou outro critério) para estabelecimento dos preços dos produtos constantes das notas fiscais e demais documentos relacionados ao ano-calendário de 1996.

Ademais, ressalta a Impugnante que o estabelecimento de critério para determinação de valores de produtos, pelo seu preço médio, somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.430/96, aplicável a partir de 1997.

No tocante às supostas omissões de receitas, especifica, inicialmente, que a empresa comercializa, como intermediário, água mineral, pois esta é adquirida de outras empresas como a Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda. e revendidas aos consumidores. Para tanto, a empresa possui estoque de vasilhames/garrafões de 20 litros, constituindo parte do seu ativo imobilizado, visto que não são comercializados. Isto é afirmado, pois, a operação comercial ocorre da seguinte forma: *“quando um consumidor adquire seu produto, é obrigado a entregar um outro garrafão vazio que a certo tempo é encaminhado (pela ora Recorrente)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

para a fábrica para ser reabastecido” e então, o conteúdo deste vasilhame é vendido à empresa M.G. ROCHA. Não ocorre venda de garrafões vazios do fabricante para o comerciante, ora Recorrente. Apenas ocorre remessa separada, ao menos em faturas, da água mineral e dos vasilhames, sendo certo que com relação ao garrafão vazio a emissão de nota fiscal é apenas para seguro do immobilizado da empresa. Tanto é verdade que nesta nota fiscal não consta a incidência do ICMS (notas fiscais anexas às fls.570/605), bem como no livro de registro de entrada de mercadorias.

Não obstante tal fato, o fisco não observou tais notas fiscais e assim, repita-se, não as fez constar em suas planilhas de apuração de créditos lançados de ofício, pois considerou como receita o produto que teria advindo desta operação (suposta venda de 34.729 garrafões em 1996). Refuta-se este lançamento com a anexação aos autos das notas fiscais de saída emitidas pela empresa “Indaiá” (fls. 558/569), bem como pela ora Recorrente (fls. 570/605).

Com relação à água comercializada, também alega equívoco quanto ao lançamento, pois a título ilustrativo, deve-se observar a planilha elaborada pelo fisco às fls. 542 dos autos – “Apuração de diferenças entre estoque registrado e inventariado”. Nesta, consta como entradas em 1996 de 152.084 galões de 20 litros de água, sendo que na planilha de fls. 539/541-“Relatório de entradas”, quanto à coluna de água de 20 litros, quando somada, obtém-se o número de 121.148 galões.

Também outro equívoco é apontado, pois a D. fiscalização não considerou as saídas das notas fiscais relativas à troca de mercadorias(notas fiscais série 4), as quais, a título exemplificativo, foram anexadas às fls.606/609 dos autos.

Com relação à comercialização de “água de 300ml”, deve-se atentar que o fisco ora observou que estas são vendidas em caixas com 24 ou 48 unidades, nos termos da “planilha apuração de diferença entre estoque registrado e inventariado” – fls.542, visto que o preço de compra e de venda desses produtos varia, em razão da quantidade (24 ou 48 unidades em cada caixa). Todavia não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

considerou tal diferenciação, como consta no “relatório de entradas” e “relatório de saídas” elaborados pelo fisco, pois nestes ambas são classificadas apenas como “água 300ml” (exemplo – vide fls.521). Ademais, não observou a D. fiscalização a questão das devoluções de produtos para as fábricas (notas fiscais da série 4), como exemplo foram anexadas às fls. 611/614, bem como a forma de registro pela ora Recorrente em seu livro de Registro de inventários, com relação ao produto em menção, pois consta embalagens de 14,40 litros, que na verdade correspondem à caixa de 48 unidades de “água de 300ml” ($14,40l / 48 \text{ unid} = 300\text{ml}$ cd unidade).

Também não é correta a conclusão fiscal acerca das entradas de “água de 300ml” como constante do “relatório de entradas” de fls. 539/541, pois ao observar as notas fiscais anexadas às fls.615/617, notar-se-á que o fisco considerou como caixa com 48 unidades de água mineral de 300ml as aquisições de caixas com apenas 24 unidades.

Por fim, relativamente às embalagens de “água mineral de 1.500ml”, verificar-se-á que há diversas incorreções, pois ao somar as saídas do mês de janeiro de 1996, observar-se-á a quantidade de 1.907 caixas e não 1.513 como consta no “relatório de saídas” elaborado pelo fisco às fls.257/274. Ademais também aponta que o fisco não observou uma série de documentos que lhe foram disponibilizados.

Requeru a improcedência do lançamento de ofício em questão.

Tendo em vista todos os argumentos suscitados pela empresa, ora Recorrente, o julgamento foi convertido em diligência pela D. turma de Julgamento de Primeira Instância, consoante despacho de fls. 627, a fim de que fossem analisadas (a) a metodologia de determinação dos preços atribuídos aos produtos; (b) o estoque e movimentação de vasilhames; e, (c) notas fiscais que não teriam sido incluídas no levantamento, que suscitou por amostragem, a então Impugnante.

Com efeito, foi lavrado o Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (fls. 629), sendo que a ora Recorrente, devidamente cientificada em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10235.000264/00-82
Resolução nº : 108-00.320

09/12/2003 acerca da necessidade de apresentação de documentos relativos ao ano-calendário de 1996, apresentou declaração (fls. 631), em 15/12/2003, pela qual alegou que não mais possuía os documentos solicitados no MPF-D nº 02.4.01.00-2003.00305-0, sob o fundamento de que teria decaído o prazo para a guarda dos mesmos (art. 150, §4º do CTN).

Os autos então retornaram à Primeira Instância Administrativa sem obter êxito na diligência pretendida. Em vista do exposto, a 1ª Turma da DRJ de Belém-PA julgou procedente o lançamento tributário, em decisão (fls.633/638) assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996**

Ementa:O contribuinte deve manter em boa ordem e guarda, até o final da lide, os livros e documentos que refutam a presunção de omissão de receitas – já que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita – sem o que, deverá ser penalizado.

Lançamento Procedente.”

Intimada em 05/04/2004 (fls. 642) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, em 04/05/2004, Recurso Voluntário (fls. 649/662) e garantia recursal relativa a arrolamento de bem móvel de sua propriedade (fls. 786/787), no qual argumentou, basicamente:

(i) A nulidade da diligência fiscal não foi realizada em prazo estabelecido no MPF-D (fls. 629), qual seja, até dia 09/12/2003, pois a ora Recorrente teria sido intimada no dia 09/12/2003 para cumprimento do citado MPF-D. Dessa forma, a apresentação dos documentos determinados em tal MPF deveria ocorrer em cinco dias, ou seja, a partir do dia 10/12/2003, data em que o auditor não mais estaria autorizado a proceder à diligência fiscal.

(ii) Ante a suposta nulidade, a ora Recorrente afirma que a informação fiscal de fls. 632 lavrada pelo auditor fiscal responsável pela diligência não teria qualquer efeito, vez que nesta está contido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

que a solução da diligência foi impossibilitada, pois o contribuinte teria declarado às fls. 631 que não mais possuía documentos fiscais relacionados ao ano-calendário de 1996, restando prejudicado o trabalho.

(iii) Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa (violação ao art. 5º, inciso LV, da CF), pois os julgadores de Primeira Instância Administrativa requereram diligência fiscal para análise das controvérsias suscitadas pela então Impugnante, contudo sem êxito na diligência fiscal, não apreciaram sequer os documentos que a empresa havia anexado à Impugnação, e mais, não teriam examinado as fundamentações relevantes que a empresa apresentara na oportunidade de sua impugnação.

(iv) Ademais, suscita os mesmos argumentos de sua Impugnação, sendo certo que vem requerer seja deferido o recebimento e análise dos documentos anexados (fls.663/785) ao Recurso Voluntário interposto. Ressalta que tais documentos são aqueles anteriormente requeridos em Diligência Fiscal, e que somente estão sendo apresentados à Administração Pública nesta oportunidade, pois encontravam-se, à época da diligência levada à efeito, em poder da Secretaria do Estado da Fazenda do Governo Estadual do Amapá desde o ano de 2000, em decorrência de procedimento fiscalizatório realizado pela Fazenda Estadual.

(v) Em tempo, requereu que o Tribunal "ad quem" recebesse os documentos trazidos aos autos neste momento, em atenção ao Princípio da Verdade Material, bem como pelo disposto no artigo 5º da Constituição Federal e no Decreto nº 70.235/72, pois tais comprovarão todo o alegado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Inicialmente, antes de adentrar nas questões de mérito dos presentes autos, entendo que é salutar o esclarecimento de alguns pontos que darão arrimo à decisão a ser exarada nos presentes autos.

Aduz o contribuinte em suas razões recursais, bem como em sede de Impugnação, que não foram considerados alguns pontos pela D. Fiscalização quando da apuração das supostas receitas omitidas.

Contudo, num primeiro momento, quando da realização de diligência fiscal determinada pelo Tribunal Administrativo "a quo", não restou comprovado tais alegações visto que os documentos contábeis da ora Recorrente não teriam sido por esta apresentados em resposta ao Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência, sob o fundamento que não mais os detinha porque já se expirara o prazo decadencial de sua guarda.

Destarte, é importante mencionar que em âmbito recursal, a empresa ora Recorrente apresentou, objetivando comprovar suas alegações, grande parcela dos documentos solicitados em diligência, salientando que tais documentos encontravam-se em poder do Fisco Estadual até momento próximo à apresentação do Recurso, bem como que aqueles ora não apresentados foram furtados consoante atesta Boletim de Ocorrência nº 4279 de 02/03/2003 – Certidão de Ocorrência às fls. 666.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

Com efeito, considerando que a Recorrente não poderia apresentar os documentos que encontravam-se em posse do Fisco Estadual; e, considerando o princípio da verdade material, acato a juntada dos documentos anteriormente solicitados pela Administração Pública a fim de que sejam examinadas as questões suscitadas pela ora Recorrente.

Nesse sentido, a fim de melhor averiguar as questões tratadas nos presentes autos, vez que, nos termos da Impugnação e do Recurso ora levado à efeito, existiriam inconsistências nos levantamentos quantitativos em que se baseou a autuação, além de outras questões, entendo pertinente a conversão do julgamento em diligência para que a d. fiscalização, analisando os documentos anteriormente anexados pela Impugnante, bem como aqueles anexados ao Recurso Voluntário, verifique e esclareça o seguinte:

- i. Segundo se verifica do "Relatório de análise quantitativa de saídas" de fls. 257/538 e do "Relatório de análise quantitativa de entradas", depreende-se que, enquanto o primeiro valeu-se, provavelmente, da quantidade de vasilhames (segregados por litros/ml), o segundo valeu-se da própria quantidade de litros/ml. Confirmar esta assertiva e esclarecer a metodologia utilizada para apurar a diferença quantitativa.
- ii. Esclarecer e demonstrar qual a metodologia/critério adotado pela D. Fiscalização para a determinação dos preços médios de venda e de compra da água atribuídos aos diversos produtos.
- iii. Esclarecer se os preços médios dos produtos utilizados pela D. Fiscalização correspondem aos preços médios que podem ser abstraídos dos livros contábeis da Recorrente.
- iv. Quanto aos vasilhames, esclarecer se houve efetiva circulação de vasilhames/garrações vazios, o que teria ensejado parte da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000264/00-82
Resolução nº. : 108-00.320

omissão de receitas, bem como se houve autuação fiscal pela Fazenda Estadual do Amapá no que concerne a esta operação ("suposta circulação de vasilhames vazios") e qual o desfecho de eventual discussão na esfera judicial/administrativa.

- v. Também quanto aos vasilhames, esclarecer se estes estão contabilizados como ativo imobilizado da Recorrente e/ou se seriam objeto de venda.
- vi. Esclarecer se o lançamento considerou, para efeito de apuração de eventual omissão de receitas, as notas fiscais mencionadas pela Recorrente e anexadas a título exemplificativo em sua Impugnação, referentes à devolução de produtos. Caso contrário, enumerá-las e quantificá-las, inclusive com base nos novos documentos anexados.
- vii. Esclarecer eventual pertinência das alegações da Recorrente, mencionadas nos itens (x) e (xi) do relato da Impugnação, constante deste relatório.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

